

Exame de Direito Administrativo I – Noite

27 de janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

I

(10,5 valores)

No passado dia 30 de dezembro de 2022, o Governo aprovou por Resolução de Conselho de Ministros a criação do Instituto Português dos Fenómenos Climáticos Extremos, I.P (IPFCE, I.P), inserido no Ministério do Ambiente e da Ação Climática.

O Conselho Direito do IPFCE, I.P é composto por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

Um vogal do IPFCE, I.P requereu a 24 de janeiro de 2023, ao respetivo Presidente, a convocação de uma reunião urgente do Conselho Diretivo com a seguinte ordem de trabalhos: i) aprovação de um apoio extraordinário ao seu filho, no valor de 50.000€, por ter ficado com a casa inundada ii) aceitação imediata e sem mais formalidades da doação de um terreno para a construção da sede do IPFCE, I.P.

Na reunião estiveram presentes todos os dois vogais e o presidente. O primeiro ponto, foi aprovado com um voto a favor e duas abstenções, o único voto a favor foi do vogal cujo filho beneficiará do apoio. O segundo ponto foi aprovado com um voto a favor, um voto contra e a abstenção do presidente. Ainda que não estivesse previsto, foi deliberado, por unanimidade, não dar publicidade às deliberações para “não ferir a opinião pública”.

Tendo vindo a público as deliberações e ainda que o IPFCE, I.P não está a apoiar as vitimas das cheias de Dezembro, o presidente da associação cívica Menos-Corrupção, exigiu que o Secretário de Estado da Saúde se substituísse ao Conselho Diretivo do IPFCE, I.P e concedesse os apoios devidos e ainda que revogasse todas as deliberações.

Tópicos de resposta:

Responda às seguintes questões:

1. Diga, justificadamente, se o IPFCE, I.P foi regulamente constituído e se a reunião do Conselho Diretivo foi devidamente agendada. (2 valores).

De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, Lei Quadro dos Institutos Públicos (LQIP), os institutos públicos devem ser constituídos por ato da função legislativa. Tratando-se de um ato

do governo deveria o IPFCE, I.P, deveria ter sido constituído por decreto-lei.

Quanto à convocatória da reunião, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da LQIP, o conselho diretivo reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou mediante solicitação da maioria dos seus membros.

A reunião deve ser convocada com a antecedência mínima de 48 sobre a data da reunião, caso não tivesse ocorrido a ilegalidade não poderia ser sanada por não terem estado presentes todos os membros (faltou o vice-presidente), nos termos do artigo 28.º do CPA.

2. Pronuncie-se acerca da legalidade e eficácia das deliberações tomadas. (5,5 valores)

Quanto à aprovação do apoio, este seria competência do conselho diretivo do IPFCE, I.P, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da LQIP. Quanto à aceitação da doação esta também é competência do CD, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º da LQIP, contudo a sua aceitação carece de parecer do fiscal único, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º da LQIP. A aceitação de doações carece ainda de aprovação por parte do membro do Governo da tutela nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 41.º - n.º 1 do artigo 163.º do CPA.

Quanto às deliberações importava desde logo ter presente que o n.º 2 do artigo 22.º da LQIP proíbe as abstenções. Adicionalmente nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do CPA a maioria exigida nas deliberações é a maioria absoluta dos votos dos membros presente à reunião o que não se verificou, para aprovação ou rejeição, com exceção da última deliberação que foi aprovada por unanimidade - alínea h) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

Quanto à votação da ausência de publicidade das deliberações importa ter presente que a mesma não constava na ordem do dia, o que é necessário para que possa ser tomada a deliberação, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do CPA. Não se verificava a urgência nem a mesma tinha sido reconhecida nos termos do n.º 2 do artigo 26.º pelo que a mesma não poderia ocorrer.

3. Pronuncie-se acerca da proposta do presidente da associação cívica Menos-Corrupção. (3 valores)

O secretário de Estado da Saúde coadjuva o Ministro da Saúde, nos termos do n.º 13 do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio (lei

orgânica do Governo) Os secretários de Estado não possuem competências próprias (n.º 1 do artigo 11.º da lei orgânica do Governo) e o ministro da saúde não possui competências para formular e executar a política nacional relacionada com o clima (n.º 1 do artigo 25.º da lei orgânica do Governo), estando esta competência a cargo do Ministro do Ambiente e da Ação Climática (n.º 1 do artigo 26.º da lei orgânica do governo) -- art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA.

Quanto à possibilidade de o membro do Governo se substituir ao conselho diretivo do IPFCE, I.P, este apenas seria admissível em caso de inércia grave daquele conselho diretivo, ao abrigo do n.º 9 do artigo 41.º da LQIP.

II

(4,5 valores)

Caracterize sucintamente, sob o ponto de vista da natureza jurídica, da inserção na estrutura da Administração e das relações com o Governo, as seguintes entidades:

1) Inspetor-Geral das Atividades em Saúde;

Trata-se de um órgão, singular, ativo, simples que dirige a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, que integra a Administração estadual direta central - art. 4.º, alínea b), do Decreto-lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, 11.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 4/2004, de 15.01 (estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado). Existe uma relação de hierarquia entre o Inspetor-Geral das Atividades em Saúde e o Governo, mais concretamente, o Ministro da Saúde (art. 199.º, alínea d), da CRP e art. 25.º, n.º 2, alínea b), da lei orgânica do Governo).

2) Direção Executiva do SNS, I.P.;

Trata-se de um serviço personalizado, um instituto público, que integra a Administração estadual indireta - art. 5.º, alínea a), do Decreto-lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, artigos 2.º, n.ºs 1 da LQIP. O Ministro da Saúde exerce de superintendência e de tutela (art. 199.º, alínea d), da CRP e art. 5.º, alínea a), do Decreto-lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro.

3) Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Sociedade Anonima de capitais exclusivamente públicos, integra o setor empresarial do Estado (artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro). Encontra-se sujeito às orientações e controlo por parte do Governo ao abrigo do artigo 24.º e ss do referido diploma.

III (5 valores)

Comente **uma** das seguintes afirmações:

1. “As autoridades administrativas independentes traduzem por regra a intenção de subtrair a intervenção administrativa em certos domínios a influências partidárias e às vicissitudes de maiorias políticas contingentes, surgindo como uma garantia acrescida da imparcialidade da Administração Pública;” (Jorge Miranda – Rui Medeiros)

Tópicos a abordar:

- Noção de entidade administrativa independente e inserção na organização administrativa;
 - Identificação do fenómeno de desgovernamentalização da administração;
 - Identificação da legitimidade da atuação das entidades administrativas independentes.
2. “Classicamente, cada ministério é dirigido pelo “respetivo ministro”: o artigo 183.º, n.º 3, da CRP vincula os ministérios aos “respetivos titulares”. Mas a leis orgânicas de vários governos eliminarem essa vinculação e instituíram “ministros sem ministérios” e ministros que dirigem serviços distribuídos por diferentes ministérios. Perdeu-se, assim, o sentido da vinculação entre cada ministério, enquanto departamento unitário de determinado ministro.”: o (Pedro Costa Gonçalves).

Tópicos a abordar:

- Inserção dos ministérios na organização administrativa;
- Identificação das consequências da quebra de vinculação entre ministério e ministro;

- Contextualização da problemática à luz da lei orgânica do XXIII Governo Constitucional em que coexistem ministros com ministérios e ministros sem ministério.